

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 004.525/2006-4

Apensos: TC 018.848/2007-5

TC 007.705/2012-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Belém/PB.

Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49).

Advogados: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração em que não se caracterizam os vícios apontados.
2. É incabível o manejo de embargos de declaração para apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior do processo.
3. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

RELATÓRIO

Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima interpôs embargos de declaração contra o acórdão 2.464/2013-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão interposto contra o acórdão 3.365/2009 - 1ª Câmara, que o condenou ao recolhimento de débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 1.502/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Belém/PB para realização de obras de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana.

2. O embargante argumentou o seguinte:

a) omissão decorrente da falta de análise da sentença do juízo da 3ª Vara Civil da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou a tese do recorrente de que os saques em espécie são prática comum nas administrações em que não há agência bancária no próprio município;

b) omissão na avaliação de outros julgados deste Tribunal que reconhecem a regularidade dos pagamentos, não obstante o saque em espécie, ante a existência de boa dose de confiança;

c) inobservância da lei que autoriza o suprimento de fundos pelos ordenadores de despesa quando houver despesas não atendíveis pela via bancária;

d) omissão na análise da maioria dos elementos de defesa do embargante, sob a justificativa de que houve a quebra do nexo de causalidade decorrente do saque dos recursos do convênio, fato que, por si só, caracterizou o débito;

e) omissão no exame dos seguintes pontos da defesa: (i) verossimilhança entre os saques efetuados e os pagamentos realizados à contratada; (ii) desencontro de informações entre os laudos do

MIN, da CGU, do TCE/PB e da Prefeitura Municipal de Belém/PB, o que levaria à necessidade de realização de nova auditoria ou à concessão do benefício da dúvida ao embargante; (iii) ações cautelares tomadas pelo embargante para honrar os compromissos do convênio, cumprimento dos prazos e ressarcimento dos recursos não utilizados; (iv) certidões do TCE/PB e da Câmara de Vereadores que levam à conclusão lógica de que a empresa contratada somente recebeu pagamentos da Prefeitura no ano de 2002, consequentemente, provenientes dos recursos repassados à conta do convênio;

f) saques em espécie dificultam, mas não impedem a análise da regularidade das contas, não sendo possível desconsiderar, no caso concreto, os atos subseqüentes à ação tida por irregular;

g) todo o contexto probatório se direciona para a verdade das alegações; há uma cadeia lógica entre as justificativas do embargante e a documentação apresentada que conduz à conclusão de que os recursos foram aplicados na execução do objeto conveniado;

h) a decisão embargada foi assentada sob premissas que não refletem a realidade dos fatos: ausência de agência bancária local, congruência cronológica e de valores dos documentos apresentados, declarações do Tribunal de Contas e da Câmara de Vereadores locais, laudos técnicos e vistorias realizados nas obras e as ações cautelares tomadas pelo embargante não foram analisados ou, se analisados, não o foram da forma mais precisa;

i) é possível que as provas invocadas, que já constam dos autos, sejam reanalisadas neste momento processual, motivo pelo qual requereu o acolhimento deste recurso pelo princípio da economicidade processual e pela evidente maturidade da causa.

É o relatório.